

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**MULTIPARENTALIDADE: SEUS EFEITOS JURÍDICOS E A**  
**POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL NO**  
**ORDENAMENTO BRASILEIRO**

**THAYNÁ RAYANE MARQUES DOS SANTOS**

**CARUARU**

**2018**

**THAYNÁ RAYANE MARQUES DOS SANTOS**

**MULTIPARENTALIDADE: SEUS EFEITOS JURÍDICOS E A  
POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL NO  
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. George Diógenes Pessoa

**CARUARU**

**2018**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.Msc. George Diógenes Pessoa

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O objetivo principal deste trabalho, busca identificar os critérios necessários ao reconhecimento da multiplaparentalidade, abordando os seus efeitos jurídicos, e destacando a possibilidade de inclusão no registro de nascimento de todos os genitores. Analisando as consequências do registro de mais de um pai e/ou mais de uma mãe em relação ao filho. Trazendo, por derradeiro, julgados de todo o País onde a Multiparentalidade foi abordada, inclusive do Supremo Tribunal de Federal, discutindo assim, a proteção da família como entidade de direitos e obrigações, surgindo reflexos sociais que devem ser analisados na seara jurídica, como o dever de alimentar, a guarda e a visita, a herança e a irrevogabilidade da filiação socioafetiva. Para tanto, utilizou-se a metodologia indutiva, a partir de uma análise do sistema jurídico brasileiro, da doutrina e da jurisprudência, bem como, pesquisas bibliográficas, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema. Ademais, é de se ressaltar que a multiparentalidade contempla o princípio da dignidade da pessoa humana dentre outros princípios constitucionais ao operar os devidos efeitos jurídicos decorrentes da filiação, seja ela socioafetiva ou biológica. Fazendo uma abordagem acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a afetividade, a solidariedade, levando em questão, o melhor interesse da criança, e a idéia de família contemporânea plural, abordando as novas decisões nesse sentido, consagrando a tendência do direito de família, adaptando-se a uma nova realidade social, buscando assegurar direitos constitucionalmente protegidos. Abordando assim, a questão da inscrição no Registro Civil de ambos os pais (biológico e socioafetivo) da criança ou do adolescente, quando restar verificado o convívio com os dois, ensejando, via de consequência, a figura da multiparentalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Paternidade. Socioafetividade. Multiparentalidade.

## **ABSTRACT**

The main objective of this study is to identify the criteria necessary for the recognition of multi - parenting, addressing its legal effects, and highlighting the possibility of inclusion in the birth registry of all parents. Analyzing the consequences of registering more than one parent and / or more than one mother in relation to the child. Bringing, lastly, judged from all over the Country where the Multiparentality was approached, including the Supreme Federal Court, thus discussing the protection of the family as an entity of rights and obligations, arising social reflexes that must be analyzed in the legal arena, such as the duty to feed, custody and visit, inheritance and irrevocability of socio-affective affiliation. For that, the inductive methodology was used, based on an analysis of the Brazilian legal system, doctrine and jurisprudence, as well as bibliographical research, in order to provide better and more precise information on the subject. In addition, it should be emphasized that multiparentality contemplates the principle of the Dignity of the Human Person among other constitutional principles when operating the due legal effects arising from the affiliation, be it socio-affective or biological. By approaching the principle of the dignity of the human person, as well as the affectivity, solidarity, bringing into question, the best interest of the child, and the idea of contemporary plural family, approaching the new decisions in this sense, consecrating the tendency of the right adapting to a new social reality, seeking to ensure constitutionally protected rights. Approaching this way, the question of the registration in the Civil Registry of both parents (biological and socio-affective) of the child or adolescent, when there is verified the living with the two, resulting in the consequence, the figure of multiparentality.

**KEYWORDS:** Family. Paternity. Socio-activity. Multiparentality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 DO INSTITUTO FAMILIAR.....</b>	<b>07</b>
<b>1.1 A família no Código Civil de 1916.....</b>	<b>08</b>
<b>1.2 O instituto familiar diante da Constituição de 1988.....</b>	<b>09</b>
<b>2 O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....</b>	<b>11</b>
<b>3 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE, SEUS EFEITOS JURÍDICOS E A POSSIBILIDADE DO MÚLTIPLO EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES PARENTAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Acolhimento da multiparentalidade pelo STF.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 A questão registral da múltipla filiação e as repercussões da lei 11.924/09.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 Dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.....</b>	<b>18</b>
<b>3.4 A prevalência do princípio do melhor interesse do menor.....</b>	<b>20</b>
<b>3.5 Averbação da sentença de multiparentalidade no registro civil.....</b>	<b>21</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa contempla o tema Multiparentalidade, analisando a possibilidade de coexistir a parentalidade biológica e a socioafetiva. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

As complexas relações familiares desafiam o Direito Pátrio diariamente. Assim tem sido em relação ao reconhecimento de parentalidade, principalmente após a consagração, pela Constituição Federal de 1988, dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade das filiações e pluralidade das entidades familiares, onde o conceito de família ganha uma nova concepção, desvinculando-se do objetivo de proteção ao patrimônio e voltando-se a proteção da pessoa humana, atingindo, assim, o Direito de Família.

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade.

A possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo, é uma realidade que já pode ser verificada socialmente e, recentemente, vem sendo reconhecida juridicamente. Contudo, sua aplicabilidade na seara registral ainda gera polêmica, eis que, ordinariamente, tem-se que no registro de nascimento deve constar apenas o nome de um pai e/ou de uma mãe.

Assim, com o intuito de demonstrar a possibilidade de exteriorização da multiparentalidade no registro de nascimento é que se explicará o instituto jurídico, partindo de um conceito histórico do que tange o instituto familiar, até os dias atuais, apresentando decisões sobre a temática nos Tribunais de Justiça, para, então, com base nos princípios do registro público, chegar à sua aplicabilidade registral.

### 1 DO INSTITUTO FAMILIAR

O Direito de Família é talvez o ramo que mais se renova. O poder familiar, outrora denominado Pátrio poder pelo ordenamento Pátrio, consiste em uma forma de agrupamento espontâneo e informal, equivalendo-se a um fato social no qual se modifica e se reiventava com o passar do tempo.

Atualmente, a temática familiar é recorrente em decisões inovadoras de todas as

instâncias processuais, revendo antigos conceitos até então tidos como verdades absolutas e abandonando paradigmas que não mais se aplicam à realidade contemporânea. Segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 39): "as estruturas familiares sofrem alterações e variações no espaço e no tempo, conforme as necessidades e as expectativas do homem e da sociedade a cada época." Sendo assim, deve ser consideradas novas composições familiares e seus reflexos, assim como, os critérios utilizados para se auferir a parentalidade, quais sejam os biológicos ou afetivos.

A Família é o objeto primordial de estudo do Direito de Família. Diante disso, torna-se importante frisar que o conceito de família é bastante amplo, podendo este, ser concebido dentre vários sentidos. Apesar de atualmente prevalecer um critério sentimental bastante predominante, antigamente, a afetividade não apresentava importância significativa para o ordenamento jurídico, pelo simples fato de não produzir efeitos imediatos.

O modelo familiar adotado no Brasil, era antes essencialmente patriarcal, no qual se fundava em torno do poder do *pater romano*, e visava exercer funções estritamente religiosas, políticas e procracionais, onde o homem era tido como autoridade familiar e detentor exclusivo do pátrio poder, no qual apenas em sua ausência, poderia ser exercido pela esposa. Segundo Lôbo (2008, p.06): "As Constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares". O autor ensina que durante o Brasil Colônia e o Brasil Império predominava o direito de família religioso, caracterizado pelo modelo patriarcal. (LÔBO, 2008, p.20). Destarte, havia a ideia engessada de que a entidade familiar clássica era composta apenas de um pai, uma mãe e seus filhos.

Torna-se importante salientar, que nas ordenações Filipinas, os filhos eram divididos entre legítimos - oriundos do casamento -, e ilegítimos, divididos em naturais, espúrios (adulterinos e incestuosos), classificação esta que determinava se o descendente teria direitos inerentes à filiação, quais sejam, o reconhecimento como filho, alimentos e sucessão: "A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento." (CYSNE, 2008, p. 194). Pensamento no qual era baseado na ideologia individualista, patrimonialista e conservadora, no qual, deveria as famílias serem constituídas desta forma, em nome da ética e da moral. Porém, com o advento da Constituição Imperial de 1824, veio a consagração da igualdade de todos, perante a lei, excluindo assim, a destinação trazida entre os filhos.

### 1.1 A família no código civil de 1916

Com a proclamação da República, surgiu então o Código Civil 1916. De acordo com o doutrinador Gustavo Tepedino (2004, p. 2): “O Código Civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil.” Além disso, o artigo 229 do referido texto legal, era o casamento que criava a família legítima, fazendo com que ambos os institutos fossem tratados como sinônimos.

Destarte, no Código Civil de 1916, antecedente ao atual, não havia previsão expressa acerca de qualquer outro tipo de constituição familiar, no qual estabelecia em seu artigo 338:

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:  
I – os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II – os nascidos dentro nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação”.

Torna-se relevante frisar que o Código Civil de 1916, tratou o Direito de Família em três grandes temas, segundo Eduardo de Oliveira Leite: “o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, curatela, ausência)”. Todas essas modificações tornou-se um marco de suma importância dentro do contexto familiar, que passa a ter as suas próprias regras, excluindo assim as regras do período colonial, embora, com suas influências, e toda uma tradição Romana. Entretanto, com o passar dos anos, as mudanças na sociedade e o surgimento de novos paradigmas ocasionaram uma reformulação nos antigos moldes familiares. Tais modificações, principalmente no âmbito jurisprudencial, foram surgindo novos conceitos, para além da legislação estacionada do antigo Código Civil, até chegarmos ao advento da Constituição de 1988.

## 1.2 O instituto familiar diante da constituição de 1988

Com a Carta Magna de 1988, ocorreu uma relevante transformação nos valores da sociedade, consagrando-se a proteção à família - sendo esta compreendida tanto como a formada pelo casamento quanto a fundada na união de fato, tanto a família natural quanto a adotiva (VENOSA, 2011, p. 16). As novas concepções familiares que foram gradualmente surgindo demonstraram uma tendência em se distanciarem da necessidade de obediência aos requisitos impostos pelos padrões formais que, antigamente, eram essenciais para conferir legitimidade ao instituto familiar.

Com a nossa Constituição atual, a família passa a ser o *locus* principal para o

desenvolvimento da personalidade de seus membros. A Constituição de 1988 foi o fator culminante da lenta evolução legal das relações familiares e de parentesco. Torna-se relevante salientar, um destaque aos diplomas legais que reduziram as desigualdades de direitos entre filhos legítimos e ilegítimos, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. Ou seja, diante do esplanado, com o advento da Constituição de 1988, passou a ser vedada qualquer designação discriminatória de filhos em razão de sua origem.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (1999, p. 307): “Até 1988, tem-se a história do contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando-se e deslegitimando-se as desigualdades jurídicas.”

Paulo Lôbo (1999, p. 308), ainda destaca que:

Impunha-se a reforma, tendo em vista o significativo aumento entre nós, de normas dispersas, margeantes, e até mesmo conflitantes, que foram se acumulando na tentativa de adaptar, ou de afeiçoar, o direito legislado às gigantescas transformações operadas na estrutura da sociedade brasileira. Nem sempre, contudo, este método de revisão e adaptação legislativa foi seguro e prosperou eficientemente, tendo em vista, especialmente, o fato que o Código Civil de 1916 houvera sido, dentre outras razões citadas, elaborado para um país diferente, para um povo de costumes distintos, em diversa época, e em face de outros anseios e de outros valores.

A partir de então, não mais importa o modo de formação do instituto familiar para que este desfrute de proteção constitucional, pois “são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.44).

O princípio da dignidade da pessoa humana, se revela então, como preceito fundamental, norteador de todos os dispositivos Constitucionais. Dentro do Direito de Família, merece destaque especial, o artigo 226 da Constituição Federal, no qual consagra a igualdade entre os cônjuges, a proteção a família e a pluralidade familiar, havendo também, uma flexibilização conceitual sobre o reconhecimento de outras estruturas de convívio implícitas no ordenamento.

Com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro, Lei Nº. 10.416, de 10 de janeiro de 2002, que teve seu projeto inicial na data de 1975, teve sua gênese traçada pelo Projeto de Código Civil – que de acordo com Maria Berenice dias (2014, p. 1): “elaborado pela Comissão presidida pelo professor Miguel Reale.” Assim, destaca o doutrinador Carlos Alberto:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto

se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. (GONÇALVES, Carlos Alberto. 2005, p. 33-34)

A Codificação de 2002 ainda amplia o conceito de família: com a regulamentação da união estável como entidade familiar; da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se a jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal. Esclarecendo assim, que o Código Civil de 2002 veio para regulamentar os avanços alcançados com a Carta Magna.

Como já explanado, acerca das modificações ao longo dos anos e com o reconhecimento do afeto como um princípio do Direito de Família, o conceito de entidade familiar tem evoluído significativamente, ampliado a cada dia com o reconhecimento de diversas outras formas de núcleos familiares.

Diante da análise histórica da instituição familiar, denota-se uma grande mudança em suas características e funções, a família, que antes essencialmente patriarcal, se transforma em uma família fundada em laços afetivos e solidariedade

O surgimento de novos arranjos familiares promoveu uma nova conceituação de família, que transmigra da esfera patrimonial para a familiar, ampliando o âmbito de direitos e deveres dos integrantes das famílias, e trazendo consigo um aumento do choque de interesses. Diante dessa metamorfose Maria Berenice Dias (2009, p. 324) ressalta que:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família.

## **2 O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

Com os novos paradigmas da sociedade contemporânea, a socioafetividade tornou-se uma das maiores características da família atual, em face desses novos valores eleitos pela Magna Carta. Muito embora, na Constituição Federal não há referências expressas entre afetividade e consanguinidade, no que tange seu artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, deixa clara a igualdade entre filhos, “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção”. Nesse mesmo sentido, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que “O parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, no qual, ao fazer

referência a “outra origem”, o Legislador deixou margem ao interprete, para que dê, de forma ampla, juridicidade as relações afetivas. Nesse raciocínio, destaca Venosa:

[...] quanto à outra origem do parentesco, deve ser levada em conta também a denominada filiação socioafetiva. Embora não tenha sido mencionada expressamente no Código, trata-se de fenômeno importante no campo da família e que vem cada vez mais ganhando espaço na sociedade e nos tribunais (VENOSA, 2011, p. 217).

Torna-se relevante frisar, que o Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado 256, ratifica o entendimento de que ao dispor que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (BRASIL, 2014c).

É cediço que, é no seio familiar que as pessoas constroem sua personalidade, seu caráter, formando o seu estado cultural. A ligação é tão intensa que exprime valores, transmitindo deveres, e construindo personalidades. Vale ressaltar que, muitas vezes essa construção não é desenvolvida entre pessoas ligadas pelo fator biológico, mas sim afetivo. Então podemos concluir que a parentalidade pode ser construída com o tempo.

Nessa amplitude, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 639) salientam que: “[...] situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica.”

De acordo com a sociedade contemporânea, inúmeras são as pessoas que vivem ligadas por laços afetivos. Questão na qual vem causando incontáveis demandas judiciais. Diante de decisões tomadas em Tribunais Superiores, julgados têm entendido que os filhos podem se defender com a demonstração da paternidade socioafetiva, tendo como exemplo, quando o pai que o criou intenta uma ação querendo o reconhecimento de que ele não é o pai biológico.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetiva se edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do

estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido (BRASIL, 2012, p. 01).

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito de mão dupla, no qual, tanto os pais quanto os filhos tem o direito de requererem que seja mantido o parentesco socioafetivo, respeitando a dignidade da pessoa humana. Como salienta Cassetari: “se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos” (CASSETTARI, 2014, p.18). Sendo assim, a filiação socioafetiva, que gera essa modalidade de parentalidade, é um direito do filho, que sempre foi tratado assim, e do pai, que sempre o tratou como filho.

A doutrina majoritária, classifica como fundamental o reconhecimento do laço afetivo, um tempo razoável de convivência, bem como vínculo sólido entre os envolvidos, capaz de estreitar os laços da paternidade, em uma relação entre suposto pai e filho, o qual lhe empresta o nome de família e assim o trata perante a sociedade. Pai é aquele quem cuida, educa e acompanha o desenvolvimento e a formação do filho.

A importância do afeto nas relações familiares para caracterização do parentesco socioafetivo, é evidenciado no entendimento do TJMG:

“Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que só veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre Apelante e Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência de paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e Apelado (MINAS GERAIS, 2011, p. 01, grifo nosso).”

No julgado acima, a decisão foi no sentido de que não pode ser configurada a paternidade socioafetiva, quando não existir laços afetivos entre os envolvidos.

Quanto ao elemento temporal, os tribunais vêm ponderando esse fator de acordo com cada situação, pois, ainda não há parâmetro em números, e acerca do vínculo sólido, os Tribunais devem analisar se a convivência entre os envolvidos se mantém como a de uma família biológica, que aos olhos da sociedade transparece uma relação familiar, equiparando aqueles existentes entre pais e filhos ligados pelo vínculo de sangue.

Diante do explanado, vale ainda ressaltar que, para diversos doutrinadores, se caracterizado o vínculo sólido, não há mais necessidade de consenso para se reconhecer a paternidade socioafetiva. Destaca assim, Dias (2011, p.366) “não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária”.

### **3 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE, SEUS EFEITOS JURÍDICOS E A POSSIBILIDADE DO MÚLTIPLO EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES PARENTAIS**

A legislação brasileira não traz, expressamente, o critério socioafetivo ou a possibilidade do reconhecimento múltiplo da paternidade. Assim, deve-se analisar o sistema legislativo como um todo, dando atenção especial aos princípios e às disposições da Constituição Federal a fim de se fazer uma releitura da codificação civil vigente, especialmente no que se refere ao direito filiatório.

Tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio do Direito de Família, podendo dizer ainda, Direito Fundamental, havendo assim, uma quebra de paradigmas, onde assim, novos entendimentos acerca das relações familiares, principalmente em decorrência da constitucionalização do direito civil e dos reflexos sobre o direito de família, possibilitam uma ampliação do conceito tradicional de família, para uma família reconhecidamente afetiva, igualitária e com novas configurações.

Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28):

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.

Atualmente, torna-se notório que há uma tendência em se privilegiar a paternidade socioafetiva frente à paternidade biológica, contudo, diante de alguns casos, já se é possível reconhecer a paternidade biológica e a existência da paternidade afetiva, simultaneamente.

O reconhecimento da multiparentalidade que é a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo (CORRÊA *et ali.*, 2012, p.01), não é mais uma invenção jurisprudencial, mas sim, a solução encontrada pelo julgador para atender as

novas perspectivas do Direito de Família.

De acordo com o Doutrinador Douglas Gavazzi:

“A multiparentalidade constitui-se como principal expressão das famílias reconstituídas, em que cria-se a figura da madrasta e enteado ou padrasto e enteado, além dos filhos que podem advir da nova união, que muito embora não tenham reconhecimento expreso constitucional e nem infraconstitucional, estão mais presentes na sociedade do que se possa imaginar.”

Segundo WELTER, Belmiro Pedro (2009. p.113) ao que se refere a Teoria Tridimensional do Direito de Família, entende-se, sem sombra de dúvida, que a presença do critério biológico, por si só, não basta para o reconhecimento da multiparentalidade, o qual deve estar aliado a uma maior efetivação dos princípios constitucionais. Isso porque, se a ideia do reconhecimento da multiparentalidade é, de alguma forma, complementar à condição humana tridimensional – afetiva, biológica, ontológica . O homem é um ser que convive e compartilha no mundo da ancestralidade sanguínea, no mundo do relacionamento social/familiar e se relaciona consigo mesmo.

No que tange sobre o reconhecimento da multiparentalidade, percebe-se uma estreita ligação com grande parte dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias: dignidade da pessoa humana, igualdade, tutela especial à família, pluralismo das entidades familiares, melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, solidariedade e afetividade..

O princípio da dignidade da pessoa humana, com o seu reconhecimento e previsão constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, significou uma mudança de paradigma, ou seja, maior preocupação com a tutela existencial do ser humano, do que com a tutela patrimonial.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, aliado, dentre outros, aos princípios da pluralidade das entidades familiares, do afeto e da igualdade de filiação, deve guiar as soluções dadas no campo do reconhecimento da multiparentalidade.

Porém, é importante ressaltar, que o reconhecimento da multiparentalidade não tem razão de ser aplicado, se vier a prejudicar ou diminuir a efetividade dos princípios constitucionais, especialmente quando está em jogo o interesse da criança ou do adolescente.

Segundo LÔBO (2008, p.57), a opção do legislador brasileiro pela paternidade socioafetiva está referida nos artigos 1.593, 1.596, 1.597, V; 1.605 3 1. 614 do Código Civil de 2002. Sendo assim, como já explanado anteriormente, atualmente o conceito de filiação

abriga os filhos de qualquer origem, em igualdade de direitos, sendo incompatível com o predomínio da realidade biológica, distinguindo, então, a genética e a paternidade.

Portanto, o que vem preponderando-se é a proteção à criança, ficando essa, não apenas à mercê da vontade dos pais. Ou seja, se já existe o vínculo de filiação, não mais se interessa, tão somente, o laço consanguíneo.

Contudo, de acordo com ensinamentos doutrinários, o Direito de Família procura analisar os laços familiares como uma função a ser desempenhada em prol dos filhos. Sendo assim, é relevante destacar, que a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade no registro civil da criança, bem como, do adolescente, já se tornava possível diante da Lei n. 8.560/92 que, através de políticas públicas, incentivava mecanismos para reconhecimento de paternidade. Porém, a filiação plural vai além da simples parentalidade socioafetiva, pois nela coexistem ambas as filiações, tanto a biológica como afetiva, simultaneamente.

### 3.1 Acolhimento da multiparentalidade pelo STF

O Supremo Tribunal Federal, recentemente julgou o caso de uma mulher no tocante a multiparentalidade, no qual, através de tal caso, que ganhou repercussão geral, vindo a ser informado por todos os meios de notícia e jornalismo, o Supremo Tribunal Federal entendeu e aprovou uma importante tese, a qual atinge completamente o Direito de Família, vindo a nascer novas discussões e teses sobre a parentalidade, inclusive sobre seus efeitos na esfera jurídica brasileira, nascendo agora também o direito alimentício por conta do reconhecimento parental, visitação, guarda e direitos sucessórios.

O tema discutido foi declarado de Repercussão Geral 622, onde a referida questão e tratava da análise de qual das paternidades existentes deveria prevalecer – a socioafetiva ou a biológica – ou, qual delas possuía uma maior importância, sendo que ao fim concluiu-se pela possibilidade da coexistência entre ambas. Tal tese, que aprovada, teve o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Destacou o Supremo Tribunal Federal, em sua decisão:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe,

mostrando-se vedado ao julgador decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos.”

Assim, tal tese torna clara a possibilidade de cumulação e convivência e afeto entre a paternidade socioafetiva conjuntamente com a paternidade biológica, onde foi reconhecida juridicamente a existência de dois pais, bem como o reconhecimento jurídico da afetividade.

### 3.2 A questão registral da múltipla filiação e as repercussões da lei 11.924/09

A justificativa que ensejou a Lei n. 11.924/09 ficou por conta da afetividade recíproca entre enteados e padrasto/madrasta e o estado de filho que vivenciam. A Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009, conhecida popularmente como Lei Clodovil Hernandez, assim chamada por se tratar de um projeto apresentado à Câmara dos Deputados pelo então Deputado Federal Clodovil Hernandez, autoriza a alteração da Lei de Registros Públicos para permitir ao enteado ou enteada adotar o nome de família do padrasto ou madrasta. A lei nº 11.924/09 corroborou esses novos paradigmas, ao determinar uma alteração no artigo 57 da Lei 6.015/73.

Segundo os ensinamentos de Guimarães (1999, p. 416), o “nome”, em termos gerais, é entendido como “a palavra que identifica a pessoa, singular ou coletiva, ou a coisa, para distingui-la de outras“, e o “nome civil” como “aquele dado à pessoa desde o nascimento,

registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, e que, com as exceções da lei, deve acompanhá-la por toda a vida“. Em outras palavras, o nome é a identificação no meio familiar e social da pessoa, e, nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 135) destacam que os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais“.

O Código Civil vigente, em seus arts. 16 ao 19 traz a segurança ao nome, sendo ele um dos direitos da personalidade e, assim, possuindo todas essas características como tal.

A exemplo disso decidiu Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Ação Rescisória:

“REGISTRO CIVIL. Alteração de nome. Inclusão do patronímico do padrasto. Possibilidade. Lei 11.924/2009. Existência de motivo ponderável, consistente no amor e no indiscutível vínculo de afinidade que une o menor a pessoa que o criou desde tenra idade. Decisão cassada. Nome alterado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO (TJ-SP, 2013).”

### 3.3 Dos efeitos jurídicos da multiparentalidade

Como já visto, a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude.

Ao se legalizar a multiparentalidade essa passa então a trazer efeitos, não só no cotidiano da vida da família, que se sente realizada, pois conseguiu tornar existente na área jurídica o que já existia na realidade fática, mas também acarreta em efeitos jurídicos.

O principal efeito jurídico da multiparentalidade é a filiação. A mesma defende a tese de que não há justificativas plausíveis que impeçam o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva.

A Constituição Federal de 1988 vedou qualquer discriminação na filiação entre os filhos e a filiação biológica ou socioafetiva, diante disso, a multiparentalidade trata da igualdade de direitos e deveres na paternidade/maternidade.

A partir da inclusão do pai socioafetivo no registro de nascimento, se estabelece a filiação do filho em relação a este em conjunto com os pais biológicos, bem como todos os seus efeitos.

No que tange acerca guarda e do direito de visita, a lei cuida da guarda dos filhos em oportunidades distintas: quando do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento (Código Civil, arts. 1.611 e 1.612) e quando da separação dos pais (Código Civil, arts. 1.583 a 1.589).

Torna-se relevante frisar, que, a guarda dos filhos se dá por conjunta, apenas individualizando-se quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Assim como, quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decidirá atendendo o melhor interesse do menor (CÓDIGO CIVIL 1.612). Contudo, o principal critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores.

Diante do estipulado no artigo 1.574 do Código Civil, mesmo que fique acordada entre os pais, essa definição da guarda e da visita, a ação dependerá de homologação judicial, que ocorrerá após a ouvida do Ministério Público, no qual, se evidenciado acordo entre as partes, porém, não atenda o interesse primordial, que é dos filhos, o juiz poderá deliberar de forma diversa. Bem como, quando não houver comum acordo entre as partes, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada, de acordo com a nova Lei nº 11.698/08. para que assim, os pais tenham maior participação na vida de seus filhos.

Acerca dos Alimentos, O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou-se sobre pedido de alimentos proposto pela enteada contra a madrasta:

“DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO FEITO PELA ENTEADA. ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão ‘parentesco por afinidade’, no § 1º de seu art. 1.595. O art. 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.”

O acórdão teve como base legal para fixação dos alimentos o fato de a madrasta ser parente por afinidade da criança, ou seja, sua enteada.

Importante frisar, que os parentes afins equiparam-se aos consanguíneos e civis, pois se trata de parentesco afetivo. Conforme o art. 1.593 do Código Civil, *in verbis*, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Como também expressa no Código Civil em seu art. 1.634 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 22 e pelo princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente e pela predileção do ordenamento jurídico brasileiro pela verdade socioafetiva, a manutenção da obrigação alimentar dos pais é assegurada não apenas pelo assento constitucional (art. 229).

Assim, reconheceu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que: “O direito à igualdade formal e material presentes na Constituição Federal deve permear a relação de perfilhação existente nas famílias recompostas, considerando como filhos todos os que efetivamente se

portem como pais e filhos”

No que tange ao Direito Sucessório, conforme as relações de parentesco é que se define a ordem de vocação sucessória, ou seja, a existência de herdeiros necessários estabelecerá como se dará a sucessão legítima. Destaca Zeno Veloso:

“A morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento. Os herdeiros, por essa previsão legal, tornam-se donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu ou que a herança lhes foi transmitida. (...) o legislador concilia a transmissão automática e por força da lei da herança, no próprio momento da morte do de cujus, com a necessidade de os herdeiros aceitarem a herança e com a possibilidade de eles preferirem repudiá-la.” (Zeno Veloso. 2003, p. 1.598)

Em suma, independentemente da forma de filiação, na abertura da sucessão, cria-se uma linha de sucessão para cada pai (ou mãe) que o filho tiver, e isso se dará na condição de herdeiros necessários.

#### 3.4 A prevalência do princípio do melhor interesse do menor

Os princípios e normas constitucionais orientam a interpretação das normas ordinárias no sentido de se estabelecer uma situação jurídica que represente a verdade do indivíduo, verdadeiro sujeito de direitos, inclusive para promover a fruição de direitos e todos os efeitos legais aplicáveis. De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (2008, p. 256/257):

“(...) Não há uma verdade real nas relações de família, especialmente entre pais e filhos. Eu apontaria, na verdade, três verdades reais. Primeira, a verdade biológica, para determinar a paternidade quando outra paternidade ainda não foi constituída. (...) A segunda verdade real é também biológica, mas sem fins de parentesco, ou seja, para fins de identidade genética. E o campo é outro, exsurge do direito da personalidade. (...) A terceira verdade real, por fim, é a verdade socioafetiva em sentido estrito, quando já constituído o estado de filiação e de paternidade, que não pode ser desfeito, porque derivado da convivência familiar duradoura”

Diante das inúmeras decisões proferidas pelo STJ, acerca da multiparentalidade, torna-se evidente a prevalência da dignidade e proteção integral das pessoas envolvidas, principalmente a da criança (do filho), posto que o primordial objetivo nestas questões é o de preservar o interesse e direitos decorrentes da filiação.

Dessa forma, surgiram as seguintes questões: Porque não se reconhecer civilmente dois pais, ou duas mães ou ainda dois pais? Quais seriam as consequências jurídicas? Quais vínculos, obrigações e direitos os mesmos teriam nesse tipo de relação? Em relação a afetividade, que é o fundamento primordial nas relações familiares, não seria este o caminho mais harmonioso e justo?

O que se vinha entendendo nas decisões proferidas pelos Tribunais, era que a dignidade e afetividade deveriam ser respeitadas e prevalecer na análise dos casos em concreto, de maneira que apenas um pai e uma mãe constassem no registro da criança.

Contudo, atualmente, o que se questiona (e cada vez mais se busca) é a possibilidade de reconhecimento e registro de ambos os pais, para que desta forma, sejam de fato preservados os direitos fundamentais de todos os envolvidos na demanda.

Os doutrinadores TEIXEIRA E RODRIGUES (2010, p.89) lecionam: “a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental, no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”.

### 3.5 Averbação da sentença de multiparentalidade no registro civil

Devido as diversas configurações familiares existentes na modernidade, existem situações em que o mais apropriado é o reconhecimento de todos os pais (biológicos e afetivos), pois a exclusão de um ou de outro poderia acarretar danos (materiais, como também sucessórios e patrimoniais) e traumas morais irrecuperáveis aos envolvidos na relação.

Funções parentais consistem nos deveres de criar, educar e assistir os filhos, no que se refere aos filhos menores e, quanto aos filhos maiores, possui fundamento na socioafetividade e no princípio da dignidade da pessoa humana, onde cada um é livre para constituir diferentes laços no decorrer de sua vida. Portanto, a multiparentalidade pode ocorrer em qualquer momento da vida do ser humano.

Sobre esse entendimento, destaca Belmiro Pedro Walter:

“Não reconhecer as paternidades genética e sócioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana”. (WELTER, 2009, p. 122).

Segundo os ensinamentos de GUIMARÃES (1999, p. 416), o "nome", em termos gerais, como "a palavra que identifica a pessoa, singular ou coletiva, ou a coisa, para distingui-la de outras" e o "nome civil" como "aquele dado à pessoa desde o nascimento, registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais e que, com as exceções da lei, deve acompanhá-la por toda a vida”. Em outras palavras, o nome é a identificação no meio familiar e social da pessoa, e nesse sentido GAGLIANO E PAMPLONA FILHO (2013, p. 135)

destacam que os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

De acordo com esse entendimento, o motivo principal da inclusão do nome é, justamente, proporcionar às novas famílias um meio de demonstrar a posse do estado de filho que vivenciam e o vínculo afetivo estabelecido no seio familiar. Sendo assim, em face dos novos valores eleitos pela Constituição Federal de 1988, torna-se relevante de fazer a seguinte indagação: por que não acumular a parentalidade socioafetiva e genética?

De acordo com as Doutrinadoras Ana Carolina Teixeira e Renata de Lima Rodrigue, privar, portanto, o reconhecimento de tal fenômeno pode suprimir toda a relação de convivência familiar, assistência moral e material que foi prestada por àqueles que, mesmo não tendo vínculo biológico, se responsabilizaram, de fato, pelo exercício da função paternal ou maternal na vida de alguém e que, de certa forma, contribuíram de forma significativa para o seu sadio crescimento, estruturação psicológica e formação de sua personalidade

Sobre a visão de Cassettari, a multiparentalidade se externa nas seguintes realidades:

“Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais. (Cassettari 2014, p. 147)”

Diante do entendimento doutrinário de Lisieux Nidimar Dias Borges (2013, p. 47):

“De fato, a mudança no registro civil é de suma importância para que a multiparentalidade ganhe publicidade perante a sociedade e produza efeitos jurídicos. Uma vez não ocorrida a inclusão no registro de nascimento, não há que se falar em direitos e deveres inerentes ao estado de filiação, mas tão somente no reconhecimento da paternidade ou da maternidade de forma figurativa.

Dado que multiparentalidade existe no mundo social, não podemos negar a sua existência também no mundo jurídico, a fim de tutelar, de fato, os direitos inerentes à filiação bem como assegurar o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. Logo, para atender tal princípio, em determinados casos, faz-se necessário o reconhecimento da multiparentalidade, não sendo razoável a escolha entre um ou outro quando ambos desejam exercer a paternidade ou a maternidade. Assim, observa-se a importância que o próprio constitucionalismo moderno confere ao afeto, como fator essencial e preponderante para a formação e desenvolvimento das relações familiares, a ponto de tutelá-lo como uma geração ou dimensão de direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões familiares devem ser interpretadas antes de tudo à luz dos preceitos supremos do ordenamento jurídico pátrio, os quais reconheceram a pluralidade de configurações da entidade familiar, expressa ou tacitamente, rejeitando a percepção coalha de consideração exclusiva da organização formada por um pai, uma mãe e filhos, estes ligados àqueles apenas biologicamente.

Essa renovação no núcleo familiar tem como fundamento vários princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família. Esses princípios são bases para o instituto da multiparentalidade, pois são utilizados pelos magistrados para fundamentar o reconhecimento de tal instituto, privilegiando sempre o melhor interesse do menor e tendo como fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o advento da Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009, ficou clara a opção do legislador brasileiro pela paternidade socioafetiva em face da paternidade, puramente, biológica, pois através da referida lei, o ordenamento jurídico brasileiro passa a autorizar a alteração da Lei de Registros Públicos, permitindo ao enteado ou enteada adotar o nome de família do padrasto ou madrasta.

Diante destes breves estudos sobre o instituto da multiparentalidade, reflexo das novas configurações familiares, bem como tomando por base o recente caso em que o STF reconheceu este instituto com a tese de Repercussão Geral 622, tornou-se límpido o grande avanço realizado no Direito de Família.

Contudo, é inegável a importância que o próprio constitucionalismo moderno confere ao afeto, como fator essencial e preponderante para a formação e desenvolvimento das relações familiares, a ponto de tutelá-lo como uma geração ou dimensão de direitos humanos.

Na multiparentalidade, ambas as figuras paternas ou maternas desejam exercer efetivamente e afetivamente a autoridade parental, de forma que ambos contribuem de forma complementar para o crescimento da criança. No entanto, a existência do duplo registro em razão do reconhecimento à origem genética serve apenas para garantir um direito da personalidade inerente a todo ser humano, que consiste no direito de conhecer aquele que, de fato, lhe deu origem, ou seja, o conhecimento da origem biológica fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar na posse de estado de filho e na vontade do pai em exercer a paternidade.

Torna-se importante frisar ainda, que, não deve o Direito simplesmente desconsiderar

uma das relações paternas ou maternas ao argumento de que o ordenamento jurídico não prevê essa possibilidade no registro de uma pessoa. Portanto, em determinados casos, faz-se necessário o reconhecimento da multiparentalidade, a fim de atender ao princípio do melhor interesse da criança, não sendo razoável a escolha entre um ou outro quando ambos desejam exercer a paternidade ou a maternidade.

Sendo assim, deve a multiparentalidade ser aplicada de acordo com o caso concreto e suas peculiaridades, observando-se aos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana e, futuramente, este fenômeno jurídico-social será muito mais comum do que se imagina, dada a constante evolução e inovação do Direito de Família.

## REFERENCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 02 Set. 2017.

BRASIL, **Lei Nº 11.698**, de 13 de Junho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm) Acesso em: 20 nov. 2017

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 Set. 2017.

BRASIL, **Lei Nº 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 09 Set. 2017

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. **Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 47.

CORRÊA, Leandro Augusto Neves. **Averbação da sentença de multiparentalidade: aplicabilidade**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 30 de out, 2017

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal. III Jornada de direito civil**. 01 à 03, maio, 2004. Enunciados das jornadas de direito civil. In.: Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Cespédes, Juliana Nicoletti. 17. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014c.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 194.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-dafiliacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>>. Acesso em: 15 nov. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B. **Conversando sobre direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Direito de família – **ação negatória de paternidade – exame de DNA negativo – reconhecimento de paternidade socioafetiva – improcedência do pedido**. Recorrente: **P P S G**. Recorridos: **J.S.G e outros**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília. DP: 12/03/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj> Acesso: 03 de nov de 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAVAZZI, Douglas. Blog – **O Reconhecimento da Multiparentalidade e seus Efeitos Jurídicos**. DP: 09/09/2016. Disponível em: <https://professorgavazzi.com/2016/09/09/multiparentalidade/> Acesso: 16/11/2017

GONÇALVES, Carlos Alberto, **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. (Direito de Família, v. 6). p. 31, 33-34.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O Ensino do Direito da Família no Brasil** In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). **Repertório de Doutrina sobre Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 307.

LÔBO, op. cit., p. 308.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003

LOBO, Paulo Luiz Netto, “**A Família enquanto estrutura de afeto**”, in BASTOS, Eliene Ferreira e DIAS, Maria Berenice, Coord., “A família além dos Mitos”, Ed. Del Rey, 1ª Edição, Belo Horizonte, 2008, p. 256/257

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação cível. Processo nº 0317690-67.2008.8.13.0319**. Ação negatória de paternidade – pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar – paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade – exame de DNA – paternidade afastada – paternidade socioafetiva – não comprovação – relativização da coisa julgada – recurso provido – procedência da ação. Apelante: MVMC. Apelado: menor representado pela mãe N.C.S. Relator: Des. André Leite Praça. Belo Horizonte. DP. 08/04/2011. Disponível em: . Acesso em: 01/11/2017

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial**. Processo nº 2008/0111832-2.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, volume 14, 2010. p.89

(TJ-DF - **APC: 20130610055492**, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 171) Acesso em: 09/11/2017

TJMG, **AC 1.0024.04.533394-5/001**, 4ª C.C., Rel. Des. Moreira Diniz, j. 20.10.05, DJMG 25.10.05. Acesso em: 20/12/2017

TJMG, **Ap. Cível 1.0000.00.269153-3/000-2CC**, Des. Rel. Brandão Teixeira, publ. 04.10.02. Acesso em: 20/11/2017

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 2

(TJ-SP - **AR: 02217599020108260000** SP 0221759-90.2010.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 01/08/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2013) Disponível Em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117593922/acao-rescisoria-ar-2217599020108260000-sp-0221759-9020108260000> Acesso em: 16/11/2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VELOSO, Zeno. **Direito da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, p. 113, fev./mar. 2009.